



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001776/96-08
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.597
RECURSO Nº : 121.885
RECORRENTE : MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR – CRIAÇÃO ANIMAL – QUANTIDADE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE.

Uma vez apresentada como prova o atestado de vacina, retifica-se o número de animais.

PASTAGEM NATIVA

Da mesma forma, retifica-se o lançamento para considerar a área devidamente informada em laudo técnico, assinado por profissional competente, e acompanhado de ART.

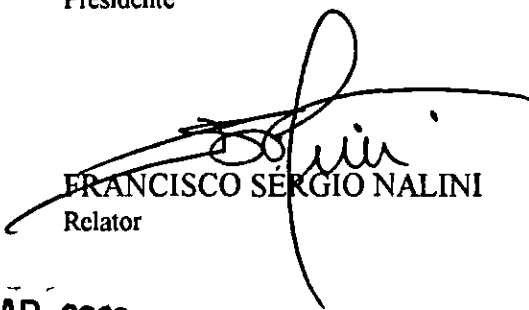
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

27 MAR 2003

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.885
ACÓRDÃO Nº : 302-34.597
RECORRENTE : MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel “Fazenda Rumo ao Rio II”, registrado na Receita Federal sob o nº 1405464-7, localizado no município de Malhada - BA, medindo 774,5 ha, na importância de R\$ 1.004,28.

Solicita a interessada, às fls. 01, revisão do lançamento por estar a avaliação do VTNm acima de qualquer expectativa de mercado, junta laudo às fls. 03-11.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 19-21):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício de 1995.

Valor da Terra Nua mínimo – VTNm

O VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8.799).

Lançamento Procedente.

Intenta a contribuinte, às fls. 25, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, informando que a prova anexada (atestado de vacinação) atesta um total de 160 e não 36 cabeças de gado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.885
ACÓRDÃO Nº : 302-34.597

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega a requerente que não foram corretamente informados o número de animais e a área de pastagem nativa.

Para comprovar, junta o atestado de vacina do ano em questão e o laudo devidamente assinado por engenheiro agrônomo, com o pagamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

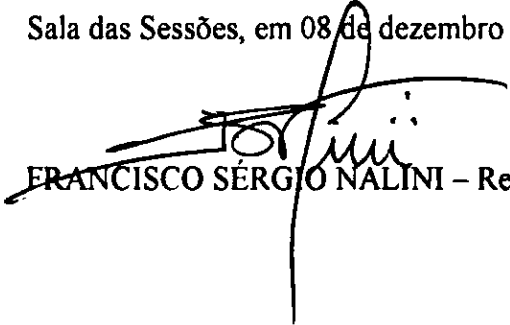
Afasto, neste momento as exigências da ABNT, uma vez que não se trata de laudo para alterar o Valor da Terra Nua e sim de comprovar a utilização do imóvel. Ora, se um profissional habilitado declara e assina a existência de uma pastagem nativa, caberia, no máximo, a diligência no local para qualquer contestação. Esse não tem sido o procedimento que se vem tomando para tais situações.

Nestes termos, acato o laudo para considerar como 298 ha de pastagem nativa e o atestado de vacina para alterar o número de cabeças de gado em 160 unidades.

Assim, sendo esta a única solicitação contida no recurso, dou provimento para que seja retificado o lançamento do ITR do ano de 1995, considerando 298 ha como pastagem nativa e o número de gado bovino em 160 cabeças.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10680.010745/96-53
Recurso nº: 122.885

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.144.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Aleida
Henrique Prado Aleida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRA FELICE BUENO
LEANDRA FELICE BUENO
PFN IDE

RD/302.12/885

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda**

Processo n. **10680.010745/96-53**

Recorrente: **EMPRESA AGRÍCOLA SANTA MARINA LTDA.**

Recorrida: **DRJ - BELO HORIZONTE / MG**

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA

Nº 0112046-8/ 1167
EM 26 / 09 / 02

S

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu advogado infra-assinado,
apresentar com base no **artigo 5º, Inciso II do Regimento Interno do
Conselho de Contribuintes,**

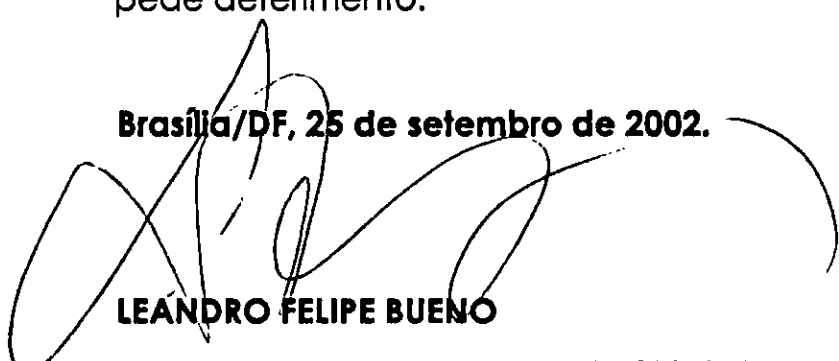
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

em ace de estar irressignada com a exclusão da multa de mora
determinada pelo **v. acórdão** proferido pela **Colenda 1ª Câmara**

do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda,
devendo tal apelo ser remetido para a **Câmara Superior de Recursos
Fiscais** a fim de ser conhecido e provido, pelos termos que se
seguem.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2002.



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EMINENTES CONSELHEIROS,
COLEDA TURMA

DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

I - DOS FATOS OCORRIDOS E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADAS

- RAZÕES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MULTA DE MORA -

1. Como se depreende da leitura do seguinte trecho proferido pelo **v. acórdão ora recorrido**, houve a exclusão da multa da mora, verbis:

"ACRÉSCIMOS LEGAIS.

(...)

Incabível a exigência da multa de mora."

2. Ocorre que a **contribuinte** não havia requerido a exclusão de tal multa de mora **DE FORMA EXPRESSA** em seu **Recurso Voluntário** de fls.

3. Ou seja, houve uma exclusão de tal multa de forma "ex officio".

4. Assim sendo, houve patente **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** entre o **v. acórdão ora atacado** e o **seguinte paradigma** proferido pela **Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais**, que inadmite a possibilidade de exclusão de multa de mora, sem pedido expresso formulado pelo contribuinte neste sentido, como se vê pelo seguinte trecho confrontante, *litteris*:

" A Câmara decidiu excluir, de ofício, a multa de mora, isto é , sem que o contribuinte houvesse solicitado a benesse.

A matéria não foi prequestionada, tendo sido a decisão "ultra petita" e por conseguinte sem amparo legal, como tem sido o reiterado entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Independentemente das razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional, voto para ter como restabelecida a cobrança da multa de mora."
(Acórdão n.: CSRF/03-02.653, Relator: João Holanda Costa , Sessão: 25 de agosto de 1997)

5. Uma vez evidenciada o dissenso jurisprudencial, temos que deve ser adotada a tese esposada no **Julgado paradigma**.

6. Isto porque, o contribuinte em seu Recurso Voluntário delimita a lide, requerendo o que entende cabível.

7. Assim sendo, considerando o **Princípio da Correlação** que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador julgar "**extra**", "**ultra**" ou "**infra**" petita, sob pena de aí termos uma decisão maculada por vício insanável.

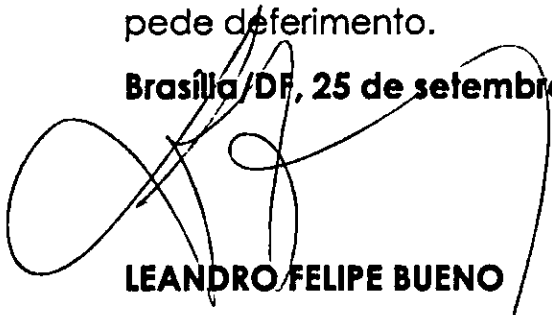
8. Portanto, ao ter o v. acórdão ora recorrido excluído a multa de mora sem pedido expresse formulado pela **contribuinte**, atuou de forma ilegal, devendo, assim, a multa ser restabelecida.

III – DO PEDIDO

9. **Ex positis**, a **União (Fazenda Nacional)** requer seja conhecido e provido o presente **Recurso Especial**, a fim de ser reformado parcialmente o v. **acórdão ora recorrido**, restaurando-se a multa de mora aplicada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2002.



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL